



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720628/2012-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.308 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente BRENNIO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO PAGAMENTO.

A despesa médica cujo ônus do pagamento não ficou provado ter sido do contribuinte declarante não é dedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Vinicius Magni Verçoza, Ronnie Soares Anderson, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-40.816, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, fls. 41 a

47, tão somente na parte que considerou procedente em parte a impugnação ao lançamento, uma vez que manteve a glosa de despesas médicas, valor de R\$ 7.549,81, relativa ao ano-calendário de 2009, descrita na Notificação de Lançamento, fls. 07 a 13, nos seguintes termos.

“GLOSADA A DEDUÇÃO REFERENTE AO PLANO DE SAÚDE UNIMED DEVIDO AO MESMO SER PAGO PELA EMPRESA BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS ME CONFORME BOLETOS BANCÁRIOS APRESENTADOS E PORTANTO NÃO FOI O CONTRIBUINTE QUE TEVE O ÔNUS DO PAGAMENTO.”

Em sua impugnação, fls. 02 a 06, instruída com os documentos de fls. 07 a 36, o contribuinte alegou, em síntese, em relação à matéria mantida em primeira instância, que:

- sua empresa está inativa há mais de cinco anos, o que se verifica pelo documento emitido pela própria Receita Federal. Não há qualquer faturamento pela empresa capaz de gerar recursos para o cumprimento da obrigação, daí esta ser cumprida pela pessoa física do titular da empresa e, assim sendo, a despesa suportada por ele pode ser deduzida em sua declaração de ajuste anual;
- embora o plano de saúde tenha sido contratado em nome da empresa Brenno Augusto Spinelli Martins – ME, trata-se de uma contratação para uso exclusivamente familiar, haja vista que somente compõem o quadro de usuários o próprio contribuinte e seus dependentes, o que demonstra ser de sua responsabilidade a quitação do referido convênio – vide demonstrativo da fatura mensal em anexo;
- a Lei Complementar 139 de 10/11/2011, que altera a Lei Complementar 123 de 14.12.2006, enseja a responsabilidade tributária e trabalhista do titular no período dos fatos geradores.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2012, segunda-feira, o interessado ingressou recurso voluntário, 26/09/2012, fls. 51 a 76, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, para aduzir que junta declaração da Unimed na qual afirma que Brenno Augusto Spinelli Martins ME *“encontra-se adimplente com suas mensalidades do respectivo contrato de Prestação de Assistência à Saúde.”* Nesse sentido, conclui o recorrente que, estando inativa a empresa individual, coube ao titular pessoa física o ônus pelo pagamento das despesas com o plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O litígio gira em torno da glosa de despesas médicas no valor de R\$7.549,81, glosadas em face da falta de comprovação de que coube ao contribuinte o ônus pelos pagamentos do plano de saúde contratado pela empresa individual Brenno Augusto Spinelli Martins ME.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob as seguintes razões de decidir:

Para comprovar o direito à dedução das despesas médicas acima relacionadas, o Impugnante apresentou os seguintes documentos:

Tela de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, de fls. 17/18; Demonstrativo da Fatura Mensal do Contratante Brenno Augusto Spinelli Martins Me, de fls. 19; Faturas de Serviços da Unimed Ribeirão Preto e Recebimento de Títulos de Outros Bancos do Unibanco S.A, de fls. 24/34; e Fatura de Serviços da Unimed Ribeirão Preto e documento ilegível da Loterias Caixa, de fls. 35.

Os documentos acostados não comprovam que o ônus do pagamento das despesas médicas glosadas foi do Impugnante. Os comprovantes de pagamento não trazem qualquer informação que indique que o Impugnante arcou com o pagamento das despesas médicas glosadas, motivo pelo qual, a glosa deve ser mantida.

Observa-se pelos documentos apresentados e da consulta aos sistemas da RFB que a empresa Brenno Augusto Spinelli Martins Me está ativa.

Instruindo seu recurso, o Recorrente junta declaração firmada pela Unimed na qual apenas noticia o adimplemento das mensalidades do contrato de Prestação de Assistência à Saúde firmado com a referida empresa individual.

Ao contrário do que alega o Recorrente o fato do adimplemento das mensalidades contratadas pela empresa individual e eventual inatividade desta não significa necessariamente que o contribuinte, pessoa física, tenha efetivamente arcado com as despesas médicas glosadas.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº. 9.250/1995, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Portanto, dos documentos acostados aos autos pelo Recorrente não se consegue evidenciar que o ônus do pagamento das despesas médicas glosadas foi do Recorrente.

Finalmente, observe-se que quanto à Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações, citada pelo Recorrente, por definir a responsabilidade solidária do titular em relação aos fatos geradores advindos das relações tributárias e trabalhistas, não se estender às relações fora desse âmbito ocasionadas em razão do contrato firmado pela empresa individual com a Unimed.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior